

Acórdão: 16.628/04/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010111112-08 (Aut.) e 40.010111113-81 (Coob.)
Impugnantes: Rubens TR Transportes Ltda (Aut.) e Bauducco e Cia Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Aires Rodrigues Carneiro (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000206162-83
C.N.P.J: 02.289976/0001-51 (Aut.) e 49.033004/0036-95 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Constatado o transporte de mercadoria em território mineiro, acompanhada de nota fiscal que consignava como destinatário, estabelecimento situado em São Paulo. Correto o procedimento do Fisco de desclassificar a nota fiscal apresentada, uma vez que a mesma não se constituía em documento hábil para acobertar a operação. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de 12.960 kg de pasta de avelã para linha de biscoito wafer e recheados, sem documentação fiscal hábil. No ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal de entrada nº 94.329, emitida por BAUDUCCO & CIA LTDA, localizada em Guarulhos/SP, desclassificada pelo Fisco mineiro por consignar como destinatária a unidade paulista do mencionado contribuinte, não se prestando, portanto, à operação de entrega na filial mineira.

Exigido ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89/92.

DECISÃO

Constitui fato incontroverso, que quando da abordagem fiscal já em território mineiro, na data de 25/08/2003, a mercadoria autuada se fazia acompanhar da nota fiscal de entrada 094.329 com data de emissão em 21/08/2003.

De fato, a nota fiscal 094.329 mencionada (fls. 08), não se prestava para acobertar o trânsito e/ou entrega da mercadoria em Minas Gerais, uma vez que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratava de mercadoria importada, saída do Porto de Santos, e destinada à BAUDUCCO, no município de Guarulhos/SP.

Observa-se que a própria nota fiscal, bem como o Conhecimento de Transporte (fls. 07) emitidos, mencionam que a mercadoria seria entregue na unidade da BAUDUCCO em Extrema, Minas Gerais. Inclusive consta do CTRC o número da nota fiscal 094.329 desclassificada.

Alegam as Impugnantes, que a nota fiscal que deveria acobertar a operação, nota fiscal 094.353 (fls.81), foi por um lapso esquecida na agência de despachos, no município de Santos/SP. Evocam ainda em seu benefício a boa fé e idoneidade das empresas envolvidas.

A estes argumentos, temos que nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

Consideram ainda as Impugnantes, que as penalidades aplicadas são excessivas, configurando verdadeiro confisco.

Não merecem prosperar também tais argumentos, tendo em vista que as penalidades aplicadas estão em conformidade com os preceitos legais próprios, sendo que a este Conselho de Contribuintes é vedado negar aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos termos do art. 88, I da CLTA/MG.

Os demais argumentos das Impugnantes, não se revelam suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Designado relator o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supra mencionados.

Sala das Sessões, 02/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.628/04/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010111112-08 (Aut.) e 40.010111113-81 (Coob.)
Impugnantes: Rubens TR Transportes Ltda (Aut.) e Bauducco e Cia Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Aires Rodrigues Carneiro (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000206162-83
C.N.P.J: 02.289976/0001-51 (Aut.) e 49.033004/0036-95 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o itinerário real e o discriminado no documento fiscal que acompanhava o transporte.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Não há nos autos capitulação da infração argüida pelo Fisco.

Quanto à acusação fiscal de divergência de trajeto, a mesma está embasada única e exclusivamente em presunção, haja vista que ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

Realmente, não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacobertado.

O que constam dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Em que pese a constatação de trajeto incompatível do veículo transportador, ou seja, o trajeto percorrido no momento da autuação não corresponder àquele

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente descrito no documento fiscal, não ficou caracterizada a entrega a destinatário diverso e nem o uso em duplicidade do referido documento fiscal.

Assim, diante dos fatos acima narrados, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional há que ser aplicado, em benefício do contribuinte, uma vez as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, 02/07/04.

**Windson Luiz da Silva
Conselheiro**